



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.678 - RN (2012/0155156-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : AIRES MIRIAN DE OLIVEIRA VITAL
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. RECONHECIMENTO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que a agravante, condenada por estelionato, não praticou a conduta delituosa sob coação moral irresistível, entender de forma diversa implicaria, necessariamente, no reexame da matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.678 - RN (2012/0155156-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Aíres Mirian de Oliveira Vital - condenada à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais 50 (cinquenta) dias-multa, por infração ao art. 171, **caput**, (diversas vezes) e art. 171, **caput**, c/c o art. 14, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal -, contra decisão de fls. 640/643 que negou provimento ao agravo em recurso especial, no qual se alegou contrariedade/negativa de vigência ao art. 22 do Estatuto Repressor, em face da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do agravo, alega que não há necessidade de reexaminar a prova produzida, bastando a reavaliação, que é permitida.

Reitera "que agiu sob a coação irresistível e que a construtora vítima não demonstrou o real valor que teria sido desviado, o que inviabilizaria a sua condenação no valor pretendido pela construtora" (fl. 652).

Pugna pelo provimento do regimental, analisando-se o mérito do agravo em recurso especial, reconhecendo-se a coação irresistível.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.678 - RN (2012/0155156-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

A irresignação não merece ser acolhida.

Aíres Mirian de Oliveira Vital foi condenada por infração ao art. 171, **caput** (diversas vezes) e art. 171, **caput**, c/c o art. 14, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais 50 (cinquenta) dias-multa, porque, durante o período de dezembro de 2005 e abril de 2007, na qualidade de Supervisora Administrativa da Empresa Método Construtivo, obteve para si vantagem ilícita na ordem de R\$ 120.302,73 (cento e vinte mil, trezentos e dois reais e setenta e três centavos), mediante a prática de diversas fraudes.

Pretende, nesta oportunidade, o reconhecimento da exclusão de culpabilidade da coação irresistível, alegando, para tanto, que estava desesperada, e que não poderia correr o risco de perder o filho, viciado em drogas, ou talvez até a própria vida, por isso praticou a conduta delituosa.

Na hipótese, a sentença deixou de acolher a tese defensiva, o que foi ratificado pelo Tribunal **a quo**, nos seguintes termos (fls. 586/587):

*No caso em estudo, aduz a apelante que a vantagem econômica obtida ilicitamente foi destinada ao pagamento de dívidas contraídas por seu filho, à época usuário de entorpecentes, com traficantes, que o ameaçavam de morte caso o débito não fosse quitado. Pois bem. Dois pontos sobressaem para que o pleito defensivo não seja provido. Primeiro: assim como bem destacou a Magistrada de Primeiro Grau, fora as declarações da recorrente e de seu filho, não há elementos probatórios suficientemente fortes a demonstrarem a existência de ameaças por parte dos 'traficantes', como, por exemplo, pessoas que tenham presenciado as pretensas ameaças, ou até a identificação do traficante, ou ainda, outro meio de prova para embasar sua tese; Segundo ponto: ainda que a narrativa fática trazida pela defesa seja verdadeira, não vislumbro a **irresistibilidade da ameaça**, pois embora a situação em exame se configure em um terror para qualquer mãe, não se pode aceitar que o único meio de resolução do problema seja a prática de um crime*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra o patrimônio, pois poderia, a recorrente, auferir, de modo lícito e legítimo, dinheiro para saldar o débito de seu filho (trabalho, empréstimo, etc.) ou, até mesmo, na impossibilidade de se obter recursos financeiros ou preferir esta opção, comunicar as ameaças sofridas as autoridades competentes, a saber, Polícia ou ao Ministério Público, ou, ainda, relatar o fato na própria empresa em que trabalhava.

Portanto, não entendo caracterizada a coação moral irresistível, sendo incabível, por consequência, a exclusão da culpabilidade, devendo o apelo ser improvido nesta parte.

Como se pode observar, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluíram que a agravante não praticou a conduta delituosa sob coação moral irresistível, e entender de forma diversa, implicaria, necessariamente, no reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0155156-0

AgRg no
AREsp 205.678 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110073090 20110073090000100 20110073090000200 2412505320078200001

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AIRES MIRIAN DE OLIVEIRA VITAL
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AIRES MIRIAN DE OLIVEIRA VITAL
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.